

Official Journal

of the European Communities

ISSN 0378 - 6978

L 75

Volume 32

17 March 1989

English edition

Legislation

Contents

I *Acts whose publication is obligatory*

.....

II *Acts whose publication is not obligatory*

Council

89/192/ECSC:

- ★ **Third Supplementary Protocol to the Agreement of 26 July 1957 between the Austrian Federal Government, of the one part, and the Governments of the Member States of the European Coal and Steel Community and the High Authority of the European Coal and Steel Community, of the other part, on the introduction of through international railway tariffs for the carriage of coal and steel through the territory of the Republic of Austria** 1
- Acuerdo entre el Gobierno federal austriaco, por una parte, y los Gobiernos de los Estados miembros de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero y la Alta Autoridad de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero, por otra parte, relativo al establecimiento de tarifas directas internacionales de ferrocarril para los transportes de carbón y acero en tránsito por el territorio de la República Austriaca 6
- Acordo entre o Governo federal austríaco, por um lado, e os Governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por outro, relativo ao estabelecimento de tarifas directas internacionais ferroviárias para os transportes de carvão e de aço em trânsito no território da República da Áustria 11

II

(Acts whose publication is not obligatory)

COUNCIL

THIRD SUPPLEMENTARY PROTOCOL

to the Agreement of 26 July 1957 between the Austrian Federal Government, of the one part, and the Governments of the Member States of the European Coal and Steel Community and the High Authority of the European Coal and Steel Community, of the other part, on the introduction of through international railway tariffs for the carriage of coal and steel through the territory of the Republic of Austria

(89/192/ECSC)

THE AUSTRIAN FEDERAL GOVERNMENT,
of the one part, and

THE GOVERNMENTS OF THE MEMBER STATES OF THE EUROPEAN COAL AND STEEL
COMMUNITY,
hereinafter called 'the Community',

AND THE COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES,
of the other part,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article 1

The Governments of the Kingdom of Spain and of the Portuguese Republic hereby accede to the Agreement of 26 July 1957 between the Austrian Federal Government, of the one part, and the Governments of the Member States of the European Coal and Steel Community and the High Authority of the European Coal and Steel Community, of the other part, on the introduction of through international railway tariffs for the carriage of coal and steel through the territory of the Republic of Austria, as amended by the Supplementary Agreement of 29 November 1960, hereinafter called 'the Agreement'.

Article 2

The Spanish and Portuguese texts of the Agreement, annexed to this Protocol, shall be authentic under the same conditions as the original texts.

Article 3

The Commission of the European Communities shall accept this Protocol as binding by virtue of its signature.

The Government of each Member State of the Community shall notify the Austrian Federal Government that the conditions necessary for the entry into force of this Protocol have been fulfilled in accordance with the provisions of its domestic law.

This Protocol shall enter into force one month after the date on which the Austrian Federal Government has informed the other Parties to the Agreement that the notification provided for in the second subparagraph has been received and that the conditions necessary for the entry into force of this Protocol have been fulfilled in accordance with the provisions of Austrian law.

Article 4

This Protocol shall be deposited with the Austrian Federal Government. The Austrian Federal Government shall transmit certified true copies thereof to the Governments of the Member States of the Community and to the Commission of the European Communities.

Aufgelegt zur Unterzeichnung ab dem fünfundzwanzigsten September neunzehnhundertsechundachtzig.

Abierto a la firma a partir del veinticinco de septiembre de mil novecientos ochenta y seis.

Åben for undertegnelse fra den femogtyvende september nitten hundrede og seksogfirs.

Ανοικτή για υπογραφή από τις είκοσι πέντε Σεπτεμβρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα οκτώ.

Open for signature as from the twenty-fifth day of September in the year one thousand nine hundred and eighty-six.

Ouvert à la signature à partir du vingt-cinq septembre mil neuf cent quatre-vingt-six.

Aperto alla firma a decorrere dal venticinque settembre millenovecentottantasei.

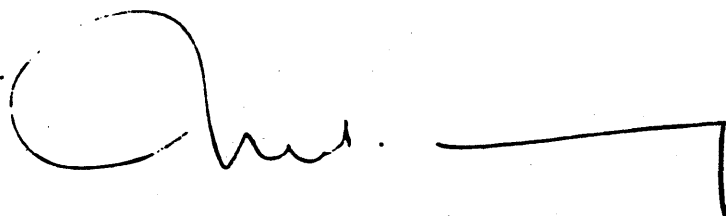
Ter ondertekening opengesteld vanaf vijfentwintig september negentienhonderd zesentachtig.

Aberto à assinatura a partir de vinte e cinco de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis.

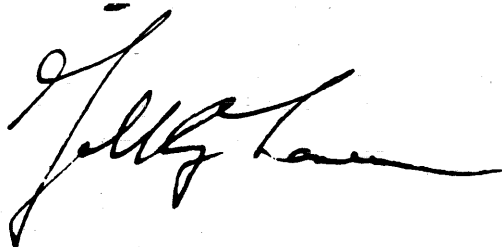
Für die Österreichische Bundesregierung



Pour le gouvernement du royaume de Belgique
Voor de Regering van het Koninkrijk België



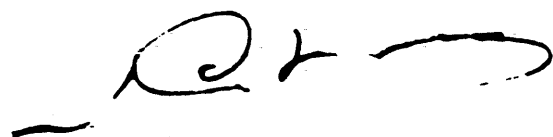
For Kongeriget Danmarks regering



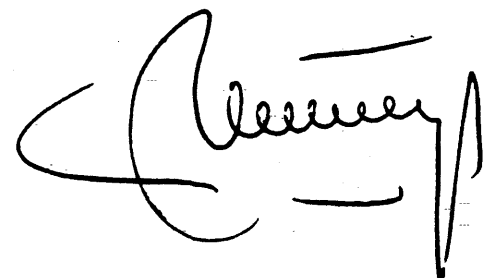
Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland



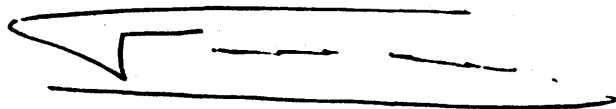
Για την κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας



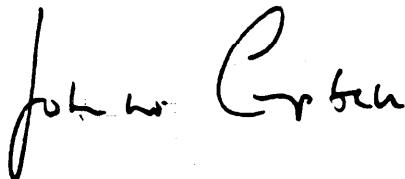
Por el Gobierno del Reino de España



Pour le gouvernement de la République française



For the Government of Ireland



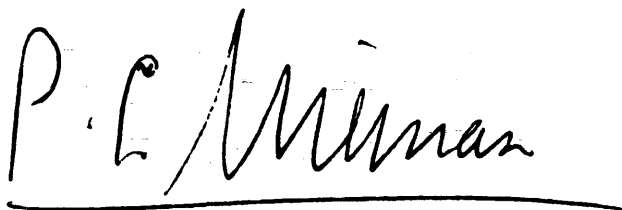
Per il governo della Repubblica italiana



Pour le gouvernement du grand-duché de Luxembourg



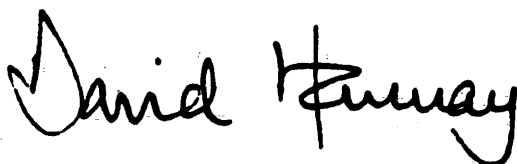
Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden



Pelo Governo da República Portuguesa



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



En nombre de la Comisión de las Comunidades Europeas

På Kommissionen for De Europæiske Fællesskabers vegne

Im Namen der Kommission der Europäischen Gemeinschaften

Εξ ονόματος της Επιτροπής των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

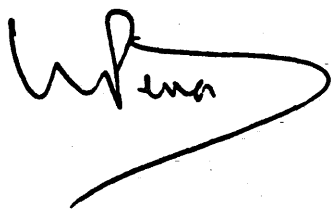
In the name of the Commission of the European Communities

Au nom de la Commission des Communautés européennes

A nome della Commissione delle Comunità europee

Namens de Commissie der Europese Gemeenschappen

Em nome da Comissão das Comunidades Europeias

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. P. ...', with a long horizontal stroke extending to the right.

ACUERDO

entre el Gobierno federal austriaco, por una parte, y los Gobiernos de los Estados miembros de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero y la Alta Autoridad de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero, por otra parte, relativo al establecimiento de tarifas directas internacionales de ferrocarril para los transportes de carbón y acero en tránsito por el territorio de la República Austriaca

EL GOBIERNO FEDERAL DE LA REPÚBLICA AUSTRIACA (denominado en lo sucesivo el Gobierno federal austriaco),

por una parte,

LOS GOBIERNOS DE LOS ESTADOS MIEMBROS DE LA COMUNIDAD EUROPEA DEL CARBÓN Y DEL ACERO (denominados en lo sucesivo la Comunidad) y LA ALTA AUTORIDAD DE LA COMUNIDAD EUROPEA DEL CARBÓN Y DEL ACERO (denominada en lo sucesivo la Alta Autoridad),

por otra parte,

convencidos de que el establecimiento de relaciones económicas más estrechas entre la República Austriaca y la Comunidad favorece los intereses europeos,

deseando tratar los problemas de transportes ferroviarios de interés común y aplicar tarifas directas internacionales de ferrocarril para los transportes de carbón y acero entre los Estados miembros que cubran en tránsito las líneas de los ferrocarriles austriacos,

HAN CONVENIDO LO SIGUIENTE:

Artículo 1

Se considerarán tarifas directas internacionales contempladas en el presente Acuerdo, los precios y condiciones publicados y aplicados a los transportes ferroviarios de carbón y de acero entre los territorios de los Estados miembros de la Comunidad (denominados en lo sucesivo los Estados miembros) que sean objeto de un contrato de transporte único y que cubran en tránsito las líneas de los ferrocarriles federales austriacos desde un punto fronterizo germano-austriaco hasta un punto fronterizo austriaco-italiano o viceversa.

Con arreglo al presente Acuerdo:

- a) los términos «carbón y acero» incluirán los productos enumerados en el Anexo I del Tratado constitutivo de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero de 18 de abril de 1951,
- b) la expresión «territorios de los Estados miembros de la Comunidad» se referirá a los territorios en los cuales es aplicable dicho Tratado.

Artículo 2

El precio de transporte de las tarifas directas internacionales a que se refiere el presente Acuerdo estará constituido por la

suma de las partes de los ferrocarriles de los Estados miembros y de la parte de los ferrocarriles federales austriacos.

La parte de los ferrocarriles de cada Estado miembro deberá tener en cuenta la distancia total del transporte, incluido el recorrido austriaco, y estará sometida a las mismas normas y, en particular, a las mismas normas de disminución, aplicadas por los Estados miembros a transportes comparables que comprendan la utilización continua de las líneas de varios Estados miembros.

La parte de los ferrocarriles federales austriacos correspondiente a sus recorridos de tránsito se obtendrá, de conformidad con las modalidades indicadas en el Anexo I del presente Acuerdo, por reducción de los precios internos aplicables a las mismas relaciones comprendidos en las tarifas de mercancías de los ferrocarriles federales austriacos.

No obstante lo dispuesto en los dos párrafos precedentes, las partes de los ferrocarriles de cada uno de los Estados miembros y de Austria contenidas en las tarifas de competencia o de paridad sólo podrán establecerse previa consulta entre las administraciones de los ferrocarriles de los Estados miembros y de Austria, debidamente autorizadas, en su caso, por sus Gobiernos. Las administraciones de los ferrocarriles resolverán equitativamente las cuestiones de competencia y de paridad. En caso de dificultad, podrá someterse la cuestión a la Comisión de transportes prevista en el artículo 6 del presente Acuerdo.

Artículo 3

Las tarifas directas internacionales contempladas en el presente Acuerdo serán aplicables a todas las relaciones de tráfico de carbón y acero entre los Estados miembros que se establezcan a través de los puntos fronterizos mencionados en el párrafo primero del artículo 1, con excepción de los casos particulares previstos en el Anexo II, para los cuales se establecerá un reglamento especial.

Los productos designados en la nomenclatura uniforme adaptada a las necesidades de los transportes y a los que son aplicables las tarifas directas internacionales de la Comunidad en el caso de transportes que comprendan únicamente la utilización continua de líneas de varios Estados miembros, se beneficiarán de las tarifas directas internacionales contempladas en el presente Acuerdo.

Artículo 4

El Gobierno federal austriaco y los Gobiernos de los Estados miembros se abstendrán de practicar, para el tráfico de carbón y acero entre los Estados miembros que cubra en tránsito las líneas de los ferrocarriles federales austriacos, cualquier tipo de discriminación en los precios y condiciones de transporte, basada en los países de origen o de destino de los productos.

Artículo 5

El Gobierno federal austriaco, los Gobiernos de los Estados miembros y la Alta Autoridad examinarán, en el seno de la Comisión de transportes prevista en el artículo 6 del presente Acuerdo, la posibilidad de aplicar a las tarifas directas internacionales contempladas en el presente Acuerdo las medidas de armonización o que se apliquen dentro de la Comunidad.

Artículo 6

Desde el momento de la entrada en vigor del presente Acuerdo se creará una Comisión de transportes (denominada en lo sucesivo Comisión) que estará encargada de proceder al examen de los problemas que surjan de su aplicación.

La Comisión estará compuesta de representantes del Gobierno federal austriaco, de cada uno de los Gobiernos de los Estados miembros de la Comunidad y de la Alta Autoridad.

La Comisión establecerá de común acuerdo su reglamento interno y designará su presidente por un período de un año, de conformidad con las disposiciones que prevea en dicho reglamento.

La Comisión estará asistida por dos secretarios, uno designado por el Gobierno federal austriaco y otro por la Alta Autoridad.

Artículo 7

La Comisión será convocada por su presidente.

Se reunirá una vez al año en sesión ordinaria y elaborará un informe de sus trabajos que será presentado al Gobierno federal austriaco, a los Gobiernos de los Estados miembros y a la Alta Autoridad.

A instancia del Gobierno federal austriaco, del Gobierno de uno de los Estados miembros o de la Alta Autoridad, el presidente convocará la Comisión en sesión extraordinaria en un plazo de dos semanas, en particular, si dificultades imprevistas o un cambio profundo de las condiciones económicas o técnicas afectaren gravemente a la aplicación del presente Acuerdo.

La Comisión examinará las cuestiones que se le sometan y transmitirá al Gobierno federal austriaco, a los Gobiernos de los Estados miembros y a la Alta Autoridad, de común acuerdo, las sugerencias apropiadas con miras a su resolución. A falta de acuerdo, en un plazo de dos semanas a partir del día de la primera reunión, la Comisión presentará un informe sobre el asunto al Gobierno federal austriaco, a los Gobiernos de los Estados miembros y a la Alta Autoridad.

Artículo 8

Toda modificación prevista en lo que se refiere:

1. a las normas de formación de los precios de las tarifas directas internacionales para los transportes de carbón y acero entre los Estados miembros que comprendan la utilización continua de las líneas de varios Estados miembros,
2. bien a los precios de la tarifa interna de los ferrocarriles federales austriacos sin modificación simultánea y en las relaciones análogas de los precios resultantes para los recorridos de tránsito austriacos del Anexo I del presente Acuerdo, bien a estos últimos precios de tránsito sin modificación simultánea y en las relaciones análogas de los precios de la tarifa interna de los ferrocarriles federales austriacos,

deberá ser puesta en conocimiento de los Gobiernos partes del Acuerdo y de la Alta Autoridad lo antes posible y al menos un mes antes de la fecha de aplicación prevista. Al efectuar esta notificación se deberá precisar la finalidad, la naturaleza y el alcance de la medida.

En caso de que el Gobierno federal austriaco, el Gobierno de uno de los Estados miembros o la Alta Autoridad consideren que la medida prevista puede crear dificultades graves, podrá pedir que la Comisión se reúna en sesión extraordinaria antes de la aplicación de la medida.

Si la Comisión no alcanzare un acuerdo sobre la oportunidad de la modificación prevista, la medida sólo podrá aplicarse transcurrido un plazo de dos meses a partir de la fecha de envío del informe previsto en el artículo 7 del presente Acuerdo.

En caso de urgencia, el plazo de un mes contemplado en el párrafo primero del presente artículo podrá reducirse a dos semanas y la medida prevista podrá aplicarse transcurrido este plazo si ninguna de las Partes Contratantes se opone a ello.

Las disposiciones de este artículo no serán aplicables en caso de creación o de modificación de tarifas de competencia o de paridad que continúen sometidas a las disposiciones del último párrafo del artículo 2.

Artículo 9

La Alta Autoridad aceptará, mediante su firma, el presente Acuerdo.

Cada uno de los Gobiernos de los Estados miembros notificará al Gobierno federal austriaco por vía diplomática que se reúnen las condiciones requeridas para la aplicación del presente Acuerdo, de conformidad con las disposiciones de su Derecho interno. El Gobierno federal austriaco informará a las demás Partes Contratantes de las notificaciones recibidas.

Este Acuerdo entrará en vigor un mes después de la fecha en que el Gobierno federal austriaco haya informado a las demás Partes Contratantes de que el Acuerdo es aplicable en

los territorios de todos los Estados miembros y en el territorio de la República Austriaca ⁽¹⁾.

Las tarifas directas internacionales para el tráfico en tránsito por las líneas de los ferrocarriles federales austriacos se aplicarán en un plazo de dos meses a partir de la fecha de entrada en vigor de dicho Acuerdo.

Artículo 10

Se celebra el presente Acuerdo por una duración indeterminada.

Podrá ser denunciado por el Gobierno federal austriaco o por la Alta Autoridad, comisionada a tal fin por los Gobiernos de los Estados miembros que sean partes de él, mediante un preaviso de seis meses. Este plazo podrá reducirse a dos meses en caso de desacuerdo en el seno de la Comisión sobre una cuestión que se la haya sometido. El plazo así reducido comenzará a partir de la fecha de comprobación del desacuerdo.

Artículo 11

El presente Acuerdo será depositado en los archivos del Gobierno federal austriaco. El Gobierno federal austriaco remitirá copias legalizadas conformes a la Alta Autoridad y a los Gobiernos de los Estados miembros.

En fe de lo cual, los representantes abajo firmantes del Gobierno federal austriaco, de los gobiernos de los Estados miembros y de la Alta Autoridad, debidamente autorizados, suscriben el presente Acuerdo.

Hecho en Luxemburgo, el 26 de julio de 1957,

en un ejemplar único en lenguas alemana, francesa, italiana y neerlandesa, siendo los cuatro textos igualmente auténticos.

*Por el Gobierno
federal austriaco*

DR. CARL H. BOBLETER

Por la Alta Autoridad

D. P. SPIERENBURG

Por los Gobiernos de los Estados miembros:

*Por el Gobierno de la
República Federal de Alemania*
SPRETI

*Por el Gobierno del
Reino de Bélgica*
R. TAYMANS

*Por el Gobierno de la
República Francesa*
P. A. SAFFROY

*Por el Gobierno de la
República Italiana*
V. BOLASCO

*Por el Gobierno del
Gran Ducado de Luxemburgo*
V. BODSON

*Por el Gobierno del
Reino de los Países Bajos*
C. G. DE ROO VAN ALDERWERELT

⁽¹⁾ El Acuerdo entra en vigor el 1 de marzo de 1958.

ANEXO I

del Acuerdo, de 26 de julio de 1957 entre el Gobierno federal austriaco, por una parte, y los Gobiernos de los Estados miembros de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero y la Alta Autoridad de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero, por otra parte, relativo al establecimiento de tarifas directas internacionales de ferrocarril para los transportes de carbón y acero en tránsito por el territorio de la República Austriaca

PARTES DE LOS FERROCARRILES FEDERALES AUSTRIACOS

Las partes de los ferrocarriles federales austriacos contempladas en el párrafo 3 del artículo 2 del Acuerdo se formarán como sigue:

1. A los precios de la condición de tonelaje principal para 15 t de la tarifa interna austriaca en vigor en un momento dado se les deducirán los importes determinados para las categorías de mercancías siguientes: carbón, coque, mineral, fundiciones brutas, acero bruto, productos semielaborados, productos acabados y chatarras.

Los precios así obtenidos se admitirán como precios de la condición de tonelaje principal (20 t) ⁽¹⁾.

Los precios de las condiciones de tonelaje auxiliares para la chatarra y los productos siderúrgicos se obtendrán multiplicando los precios de la condición de tonelaje principal por los coeficientes de aumento siguientes: para 15 t = 1,05, para 10 t = 1,20 y para 5 t = 1,60.

2. Los importes de reducción de los precios de las tarifas de la tarifa interna austriaca en vigor el 8 de febrero de 1957, mencionados en el punto 1, serán los siguientes:

Mercancías	Reducción por t en schillings austriacos
Carbón	4,80
Coque	4,80
Mineral	3,00
Acero bruto, fundiciones brutas	3,60
Productos semielaborados	3,60
Productos acabados	5,40
<i>Chatarra:</i>	
— relación Kufstein – Brennero/Brenner	6,00
— relación Salzburg Hbf – Tarvisio Centrale	10,70
— relación Lindau – Reutin – Brennero/Brenner	11,50
— relación Simbach (Inn) – Tarvisio Centrale	13,20
— relación Passau Hbf – Tarvisio Centrale	15,60

3. Las partes que se determinen según las normas anteriores se publicarán en la *Tarifa internacional para el transporte de mercancías entre los Estados miembros de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero*.

⁽¹⁾ 15 t para el coque.

ANEXO II

del Acuerdo, de 26 de julio de 1957, entre el Gobierno federal austriaco, por una parte, y los Gobiernos de los Estados miembros de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero y la Alta Autoridad de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero, por otra parte, relativo al establecimiento de tarifas directas internacionales de ferrocarril para los transportes de carbón y acero en tránsito por el territorio de la República Austriaca

CAPÍTULO I

Disposiciones especiales aplicables a los envíos de coque

Artículo 1

No obstante lo dispuesto en el párrafo 2 del artículo 2 del presente Acuerdo, los precios de transporte del coque expedido desde un Estado miembro hacia Italia y viceversa en tránsito por el territorio austriaco se establecerán como sigue:

1. para el cálculo de la tasa de recorrido parcial italiana, se aplicará el coeficiente de disminución italiano correspondiente a la distancia parcial del recorrido en Italia;
2. para el cálculo de la tasa de recorrido parcial de cada uno de los demás Estados miembros, se aplicará el coeficiente nacional de disminución progresiva correspondiente a la distancia total (incluido el recorrido austriaco) menos la distancia parcial del recorrido en Italia;
3. la parte de los ferrocarriles federales austriacos será igual al precio resultante de las disposiciones del párrafo 3 artículo 2 del Acuerdo.

Artículo 2

Las disposiciones del artículo 1 precedente permanecerán en vigor durante el período de aplicación del reglamento especial establecido entre los Estados miembros para los transportes de coque de Francia a Italia y viceversa y que ha sido publicado en el *Diario Oficial de la Comunidad* en su número 9 de 19 de abril de 1955.

En caso de que los Estados miembros modifiquen el reglamento especial aplicable a los transportes de coque de Francia a Italia y viceversa, las disposiciones contenidas en el artículo 1 precedente deberán adaptarse a las modificaciones, a petición de una de las partes contratantes.

CAPÍTULO II

Disposiciones aplicables a los transportes de carbón y acero desde un Estado no miembro de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero o con destino al mismo

Artículo único

Los transportes de carbón y acero que cubran en tránsito las líneas de los ferrocarriles federales austriacos desde un punto fronterizo germano-austriaco hasta un punto fronterizo austro-italiano o viceversa,

- procedentes de un Estado no miembro y con destino a un Estado miembro,
- procedentes de un Estado miembro y con destino a un Estado no miembro,
- procedentes de un Estado no miembro y con destino a un Estado no miembro,

se beneficiarán, en su trayecto por Austria y por los Estados miembros, de las disposiciones previstas en el artículo 2 del Acuerdo.

ACORDO

entre o Governo federal austríaco, por um lado, e os Governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por outro, relativo ao estabelecimento de tarifas directas internacionais ferroviárias para os transportes de carvão e de aço em trânsito no território da República da Áustria

O GOVERNO FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA (a seguir denominado por Governo federal austríaco),

Por um lado,

OS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO (a seguir denominada por Comunidade) e a ALTA AUTORIDADE DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO (a seguir denominada por Alta Autoridade),

Por outro,

Convencidos que o estabelecimento de relações económicas mais estreitas entre a República da Áustria e a Comunidade, favorece os interesses europeus;

Desejosos de resolver os problemas de transportes ferroviários de interesse comum e aplicar tarifas directas internacionais ferroviárias para os transportes de carvão e aço entre os Estados-membros que utilizem em trânsito as linhas dos caminhos-de-ferro federais austríacos;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Serão considerados como tarifas directas internacionais referidas no presente Acordo os preços e condições publicados e aplicados aos transportes ferroviários de carvão e de aço entre os territórios dos Estados-membros da Comunidade (a seguir denominados Estados-membros), que sejam objecto de um contrato de transporte único e utilizem em trânsito as linhas de caminho-de-ferro federais austríacas, de um ponto da fronteira germano-austríaca para um ponto da fronteira austro-italiana ou vice-versa.

Nos termos do presente Acordo:

- a) Os termos «carvão e aço» abrangem os produtos enumerados no Anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço de 18 de Abril de 1951;
- b) A expressão «territórios dos Estados-membros da Comunidade» refere-se aos territórios aos quais se aplica o Tratado acima referido.

Artigo 2º

O preço de transporte das tarifas directas internacionais referidas no presente Acordo será constituído pela soma das

fracções dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros e da fracção dos caminhos-de-ferro federais austríacos.

A fracção dos caminhos-de-ferro de cada Estado-membro deve ter em conta a distância total de transporte incluindo o percurso austríaco, e está submetida às mesmas regras e, em especial, às mesmas regras de redução gradual que as aplicadas pelos Estados-membros a transportes comparáveis que impliquem utilização contínua das linhas de vários Estados-membros.

A fracção dos caminhos-de-ferro federais austríacos respeitante aos seus percursos de trânsito é calculada de acordo com as modalidades indicadas no Anexo I do presente Acordo, a partir dos preços internos aplicáveis nas mesmas relações e constantes das tarifas de mercadorias dos caminhos-de-ferro federais austríacos.

Em derrogação aos dois parágrafos anteriores, as fracções dos caminhos-de-ferro de cada um dos Estados-membros e da Áustria, constantes das tarifas de concorrência ou de paridade, só poderão ser adoptadas após consulta entre o conjunto das administrações dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros e da Áustria, devidamente autorizadas, eventualmente, pelos respectivos governos. As administrações dos caminhos-de-ferro resolverão com equidade as questões de concorrência e de paridade. Em caso de dificuldade, pode recorrer-se à Comissão de Transportes prevista no artigo 6º do presente Acordo.

Artigo 3º

As tarifas directas internacionais referidas no presente Acordo serão aplicáveis a todas as relações de tráfego de carvão e de aço entre os Estados-membros que se efectuem pelos pontos fronteiriços referidos no primeiro parágrafo do artigo 1º, com excepção dos casos específicos previstos no Anexo II, para os quais será elaborado um regulamento especial.

Os produtos referidos na nomenclatura uniforme adaptada às necessidades dos transportes e aos quais se aplicam as tarifas directas internacionais da Comunidade, em caso de transportes que impliquem uma única utilização contínua das linhas de vários Estados-membros, beneficiarão das tarifas directas internacionais referidas no presente Acordo.

Artigo 4º

O Governo federal austríaco e os Governos dos Estados-membros não praticarão, para o tráfego de carvão e de aço entre os Estados-membros que utilize, em trânsito, as linhas dos caminhos-de-ferro federais austríacos, discriminações nos preços e condições de transporte de qualquer natureza, com base nos países de origem ou de destino dos produtos.

Artigo 5º

O Governo federal austríaco, os Governos dos Estados-membros e a Alta Autoridade examinarão, no seio da Comissão de Transportes prevista no artigo 6º do presente Acordo, a possibilidade de tornar extensivas às tarifas directas internacionais referidas no presente Acordo as medidas de harmonização realizadas ou a realizar na Comunidade.

Artigo 6º

Logo que entrar em vigor o presente Acordo, será constituída uma Comissão de Transportes (a seguir denominada por Comissão) encarregada de proceder ao exame dos problemas suscitados pela sua aplicação.

A Comissão será composta por representantes do Governo federal austríaco, de cada um dos Governos dos Estados-membros da Comunidade e da Alta Autoridade.

A Comissão adoptará, de comum acordo, o seu regulamento interno e designará o seu presidente por um período de um ano, em conformidade com as disposições a prever no referido regulamento.

A Comissão será assistida por dois secretários, sendo um designado pelo Governo federal austríaco e o outro pela Alta Autoridade.

Artigo 7º

A Comissão será convocada pelo seu presidente.

A Comissão reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária e elaborará um relatório dos seus trabalhos, que será apresentado ao Governo federal austríaco, aos governos dos Estados-membros e à Alta Autoridade.

O presidente convocará, a pedido do Governo federal austríaco, do governo de um dos Estados-membros ou da Alta Autoridade, a Comissão em sessão extraordinária, num prazo de duas semanas, em especial se dificuldades imprevisíveis ou uma alteração profunda das condições económicas ou técnicas prejudicarem gravemente a aplicação do presente Acordo.

A Comissão examinará as questões que lhe são submetidas e enviará ao Governo federal austríaco, aos Governos dos Estados-membros e à Alta Autoridade, de comum acordo, sugestões adequadas, com vista à sua resolução. Na ausência de acordo, a Comissão apresentará no prazo de duas semanas, contadas a partir do dia da primeira reunião, um relatório sobre esse assunto ao Governo federal austríaco, aos governos dos Estados-membros e à Alta Autoridade.

Artigo 8º

Qualquer alteração prevista no que diz respeito:

1. Às regras de formação de preços das tarifas directas internacionais para os transportes de carvão e de aço efectuados entre os Estados-membros que impliquem a utilização contínua das linhas de vários Estados-membros,
2. Aos preços da tarifa interna dos caminhos-de-ferro federais austríacos, sem uma alteração simultânea e correspondente dos preços dos percursos de trânsito austríacos, resultantes do Anexo I do presente Acordo, ou a estes últimos preços de trânsito sem uma alteração simultânea e correspondente dos preços da tarifa interna dos caminhos-de-ferro federais austríacos,

deve ser levada ao conhecimento dos Governos, Partes no Acordo e da Alta Autoridade, com a maior brevidade e pelo menos um mês antes da data de aplicação prevista. Aquando da notificação, devem ser especificados o objectivo, natureza e extensão dessa medida.

Caso o Governo federal austríaco, o Governo de um dos Estados-membros ou a Alta Autoridade considerem que a medida prevista pode originar dificuldades graves, podem solicitar que a Comissão se reúna em sessão extraordinária antes da entrada em vigor dessa medida.

Se a Comissão não chegar a um acordo sobre a oportunidade da alteração prevista, a medida só pode entrar em vigor após um prazo de dois meses a contar da data de transmissão do relatório previsto no artigo 7º do presente Acordo.

Em caso de urgência, pode o prazo de um mês referido no primeiro parágrafo ser reduzido para duas semanas e a medida prevista ser aplicada aquando da expiração desse prazo, se nenhuma das Partes Contratantes a tal se opuser.

As disposições do presente artigo não são aplicáveis no caso de estabelecimento ou alteração das tarifas de concorrência ou de paridade que sejam abrangidas pelas disposições do último parágrafo do artigo 2º.

Artigo 9º

A Alta Autoridade ficará vinculada ao presente Acordo pela sua assinatura.

Cada um dos Governos dos Estados-membros notificará o governo federal austríaco, por via diplomática, de que estão preenchidas as condições exigidas para a entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com as disposições do seu direito nacional. O Governo federal austríaco informará as outras Partes Contratantes das notificações recebidas.

Este Acordo entrará em vigor um mês após a data em que o Governo federal austríaco tiver informado as outras Partes Contratantes de que o Acordo é aplicável nos territórios de

todos os Estados-membros e no território da República Austríaca ⁽¹⁾.

As tarifas directas internacionais para o tráfego em trânsito pelas linhas de caminho-de-ferro federais austríacas serão aplicadas dois meses após a data de entrada em vigor do referido Acordo.

Artigo 10º

O presente Acordo tem uma vigência indeterminada.

Pode ser denunciado pelo Governo federal austríaco ou pela Alta Autoridade habilitada para esse efeito pelos Governos dos Estados-membros que são Partes no Acordo, mediante aviso prévio de seis meses. Este prazo poderá ser reduzido para dois meses em caso de desacordo no seio da Comissão sobre uma questão que lhe tenha sido submetida. O prazo assim reduzido começará a decorrer a partir da data em que ficou estabelecida a existência do desacordo.

Artigo 11º

O presente Acordo será depositado nos arquivos do Governo federal austríaco. O Governo federal austríaco remeterá cópias autenticadas à Alta Autoridade e aos Governos dos Estados-membros.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados do Governo federal austríaco, dos Governos dos Estados-membros e da Alta Autoridade, devidamente habilitados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito no Luxemburgo em 26 de Julho de 1957,

num único exemplar nas línguas alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos.

*Pelo Governo
federal austríaco*

DR. CARL H. BOBLETER

Pelo Alta Autoridade

D. P. SPIERENBURG

Pelos Governos dos Estados-membros:

*Pelo Governo da
República Federal da Alemanha*

SPRETI

*Pelo Governo da
República Italiana*

V. BOLASCO

*Pelo Governo do
Reino da Bélgica*

R. TAYMANS

*Pelo Governo do
Grão-Ducado do Luxemburgo*

V. BODSON

*Pelo Governo da
República Francesa*

P. A. SAFFROY

*Pelo Governo do
Reino dos Países Baixos*

C. G. DE ROO VAN ALDERWERELT

(1) O Acordo entrará em vigor em 1 de Março de 1958.

ANEXO I

ao Acordo de 26 de Julho de 1957 entre o Governo federal austríaco, por um lado, e os Governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por outro, relativo ao estabelecimento de tarifas directas internacionais ferroviárias para os transportes de carvão e de aço em trânsito pelo território da República da Áustria

FRACÇÕES DOS CAMINHOS-DE-FERRO FEDERAIS AUSTRIACOS

As fracções dos caminhos-de-ferro federais austríacos referidas no terceiro parágrafo do artigo 2º do Acordo é calculada do seguinte modo:

- Os preços normais de transporte da tarifa interna austríaca para uma carga de 15 toneladas, em vigor num dado momento, são reduzidos de determinados montantes para as categorias de mercadorias a seguir referidas: carvão, coque, minério, ferro fundido em bruto, aço em bruto, semiprodutos, produtos acabados e sucata.

Os preços assim obtidos são admitidos como preços normais de transporte para uma carga de 20 toneladas ⁽¹⁾.

Os preços de transporte complementares para a sucata e os produtos siderúrgicos, obtêm-se multiplicando os preços normais de transporte pelos seguintes coeficientes: para 15 t = 1,05; para 10 t = 1,20 e para 5 t = 1,60.

- Os montantes das reduções dos preços de transporte da tarifa interna austríaca em vigor em 8 de Fevereiro de 1957, referidos no ponto 1, são os seguintes:

Mercadorias	Redução por tonelada em xelins austríacos
Carvão	4,80
Coque	4,80
Minério	3,00
Aço em bruto, ferro fundido	3,60
Semiprodutos	3,60
Produtos acabados	5,40
Sucata:	
— relação Kufstein – Brennero/Brenner	6,00
— relação Salzburg Hbf – Tarvisio Centrale	10,70
— relação Lindau – Reutin – Brennero/Brenner	11,50
— relação Simbach (Inn) – Tarvisio Centrale	13,20
— relação Passau Hbf – Tarvisio Centrale	15,60

- As fracções assim determinadas serão publicadas na «Tarifa Internacional para o Transporte de Mercadorias entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço».

⁽¹⁾ 15 t para o coque.

ANEXO II

ao Acordo de 26 de Julho de 1957, entre o Governo federal austríaco, por um lado, e os Governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por outro, relativo ao estabelecimento de tarifas directas internacionais ferroviárias para os transportes de carvão e de aço em trânsito pelo território da República da Áustria

CAPÍTULO I

Disposições especiais aplicáveis às remessas de coque

Artigo 1º

Em derrogação às disposições previstas no segundo parágrafo do artigo 2º do presente Acordo, os preços de transporte de coque expedido de um Estado-membro para Itália e vice-versa, em trânsito pelo território austríaco, são fixados do seguinte modo:

1. Para o cálculo da taxa do percurso parcial italiano aplica-se o coeficiente de redução gradual italiano correspondente à distância parcial do percurso em Itália;
2. Para o cálculo da taxa parcial do percurso de cada um dos outros Estados-membros, aplica-se o coeficiente nacional de redução gradual correspondente à distância total (incluindo o percurso italiano) do qual se deduz o trajecto parcial em Itália;
3. A fracção dos caminhos-de-ferro federais austríacos corresponde aos preços que resultam das disposições do terceiro parágrafo do artigo 2º do Acordo.

Artigo 2º

As disposições do artigo 1º permanecerão em vigor durante a vigência do regulamento especial estabelecido entre os Estados-membros para os transportes de coque de França para Itália e vice-versa e publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no seu número 9 de 19 de Abril de 1955.

Quando os Estados-membros modificarem o regulamento especial aplicável aos transportes de coque de França para Itália e vice-versa, as disposições do artigo 1º devem ser adaptadas às alterações, a pedido de uma das Partes Contratantes.

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis aos transportes de carvão e de aço provenientes de ou com destino a um estado não membro da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Artigo único

Os transportes de carvão e de aço que utilizem em trânsito as linhas dos caminhos-de-ferro federais austríacos, de um ponto da fronteira germano-austríaca até um ponto da fronteira austro-italiana ou vice-versa,

- provenientes de um Estado não membro e com destino a um Estado-membro,
- provenientes de um Estado-membro e com destino a um Estado não membro,
- provenientes de um Estado não membro e com destino a um Estado não membro,

beneficiarão, no seu trajecto na Áustria e nos Estados-membros, das disposições previstas no artigo 2º do Acordo.